



PARECER JURÍDICO 122/2025

PROCESSO Nº 1883/2025

PARECER JURÍDICO. CONSULTA. PREGÃO DESERTO. RESTOU FRUSTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSADOS. APLICAÇÃO DO ART. 75, INCISO III, *alínea "a"* DA LEI 14.133/2021.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Refere-se à Secretaria Municipal de Saúde, onde que a Concorrência Eletrônica 004/2025, não acudiram interessados, restando deserta.

Consulta sobre os procedimentos a seguir diante do resultado negativo havido.

Sempre que um procedimento licitatório restar deserto, é recomendável a Administração Municipal revisar as condições editalícias para avaliar se há cláusulas ou condições que pudessem causar o desinteresse demonstrado para aludido certame.

Não havendo essa condição, bem como demonstrado nos autos que a pronta realização do objeto, por se tratar de serviços de obras necessárias, são de extrema urgência, o desinteresse por parte das empresas, bem como o interesse público ficar demonstrado, desta forma determina os melhores procedimentos em gestão pública.

Ensina o professor Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS, 9ª edição, 2018, Ed. JusPodivm:



"A licitação deserta é verificada quando não acudirem interessados à licitação" [...]

O art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei de Licitações, autoriza como hipótese de dispensa de licitação, a saber:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

[...]

Extrai-se do dispositivo que são condições imprescindíveis para que a Autoridade possa avaliar e definir pela dispensa de licitação:

- (i) a não existência comprovada de interessados na licitação anterior;
- (ii) a manutenção de todas as condições e exigências definidas no edital de licitação restado deserto;

Assim, diante das informações constantes nos autos nº 1809/2025, bem como da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, a qual fora a oportunidade para os licitantes prover suas participações e disputas entre eles, o qual restou deserto.

II - CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria não vê óbice pelo prosseguimento do processo



administrativo nº 1809/2025, considerando que o certame licitatório, foi **declarado deserto, sendo que os fatos foram devidamente comprovados**, neste sentido, pode a Administração Pública aplicar o art. 75, inciso III, alínea "a" Lei nº 14.133/2021 **para dispensar licitação** e contratar diretamente pessoa jurídica que preencha TODOS os requisitos previstos no edital.

Neste sentido esta Assessoria Jurídica OPINA, pela possibilidade de contratação direta, hipótese em que configurando assim o interesse público, desde que sejam observadas as orientações aqui trazidas.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 08 de dezembro de 2025.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474